

# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 002574/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora THEREZINHA VERGNA VIEIRA, visando como determina sua Ementa: "CRIA O PROGRAMA DE CADASTRO VOLUNTÁRIO PARA ENFRETAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES "VOLUNTÁRIO LEGAL".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento;

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **programa de cadastro voluntário para enfretamento de calamidade pública,** quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>; (negritei e grifei)





### Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil **THEREZINHA VERGNA VIEIRA**, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal o serviço voluntário para enfrentamento de pandemias sanitárias, catástrofes naturais e outras situações de calamidade pública.

Vale dizer que a LEI FEDERAL Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 já dispôs sobre o serviço voluntário considerando-o como atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Devemos frisar, por oportuno que a princípio o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor alguma obrigação ao governo municipal, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Não obstante, identifico no artigo 4° do presente projeto, a transferência de responsabilidade para o Poder Executivo que acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes. Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir/alterar o artigo 4° supracitado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da supressão/alteração do artigo 4°, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico